

VOTO Nº 142/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 025/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.10.1

Processo Datavisa nº 25351.903355/2020-55

Processo SEI nº 25351.903355/2020-55

Expediente nº 1052290/21-3

Empresa: MISTER PAPER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.

CNPJ: 04.428.101/0001-19

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto esteja disciplinado pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública submete-se ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, quanto ao prazo específico de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso. A contagem do prazo iniciou em 20/11/2020, de forma que o prazo final para a interposição do recurso ocorreu na data de 26/11/2020. O recurso administrativo foi interposto em 18/01/2021, intempestivamente. Voto por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo em segunda instância (SEI nº 1309953), interposto pela empresa Mister Paper Papelaria e Informática Ltda., contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, exarada durante a Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 40, do dia 27 de outubro de 2020 e publicada por meio do Aresto nº. 1.396, de 27 de outubro de 2020, (SEI nº 1156159); que decidiu CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de primeira instância, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 41/2020 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1208620).
2. O Recurso Administrativo de primeira instância (SEI nº 1156159) foi interposto em razão das sanções de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 04 (quatro) meses e multa no valor de R\$ 665,84 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) aplicadas pela Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GGGAF, em decorrência de conduta violadora da parte da recorrente, quando da sua participação no Pregão Eletrônico nº 09/2019; cujo objeto foi a aquisição de materiais de consumo, classificados como bens comuns, a fim de suprir o estoque do Almoxarifado para atendimento às gerências da ANVISA.
3. Na ocasião, a recorrente, que fora sagrada a licitante melhor classificada no certame, não encaminhou a documentação referente à proposta de preço após convocação, conforme estabelecia o item 9.2 do Edital (SEI nº 0893081), sendo a proposta recusada.
4. Por meio do Despacho nº 932/2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1168751), a GGGAF negou provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão

recorrida, e esta foi acompanhada pela GGREC, após análise em segunda instância.

5. A recorrente foi cientificada da decisão por meio do Ofício nº 330/2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1219457), entregue por via postal, em na data de 19/11/2020, conforme o Aviso de Recebimento - AR - JU385340014BR (SEI nº 1265699).
6. Em 23/12/2020, a GGGAF emitiu certidão (SEI nº 1278117), dando conta da expiração do prazo que a empresa teria para apresentação do recurso hierárquico, acerca do documento SEI nº 121945, bem como foram emitidos documentos relativos ao não pagamento do valor referente à multa, conforme consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU - SEI nº 1295333.
7. Na data de 18/01/2021, a recorrente interpôs recurso administrativo em segunda instância (SEI nº 1309953), no qual pugna para que sejam anuladas as sanções que lhe foram aplicadas.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

8. Os pressupostos para conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, foram previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.
9. A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto esteja disciplinado pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública submete-se ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, quanto ao prazo específico de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

10. A contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para fins de verificação da tempestividade deve ser realizada a partir da ciência oficial do interessado, em conformidade com ao art. 66 da Lei nº 9.784/99.
11. No caso em apreço, a contagem do prazo iniciou em 20/11/2020, de forma que o prazo final para a interposição do recurso ocorreu na data de 26/11/2020. O recurso administrativo foi interposto em 18/01/2021, razão pela qual deve ser considerado INTEMPESTIVO.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

12. Diante do exposto, Voto por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 17/12/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1715196** e o código CRC **BCB5D2AF**.

Referência: Processo nº 25351.930191/2021-10

SEI nº 1715196